

O novo Código Civil brasileiro e o problema da igualdade material*

Mário Lúcio Quintão Soares
Lucas Abreu Barroso

SUMÁRIO: 1. *A conquista da cidadania no Estado moderno.* 2. *Leitura hermenêutica do novo Código Civil brasileiro numa visão prospectiva do Estado Democrático de Direito.* 3. *A insuficiência do novo Código Civil brasileiro como instrumento modelador da igualdade material.* 4. *Referências bibliográficas.*

1. A CONQUISTA DA CIDADANIA NO ESTADO MODERNO

A cidadania demonstra-se tão somente expressão abstrata, mera referência ideológica, se negado o pressuposto de vida compatível com a dignidade humana. O processo de afirmação dos direitos humanos, como condição para convivência coletiva, exige um espaço público, ao qual só se tem acesso por meio da cidadania.

Para Arendt, o primeiro direito, do qual derivam todos os demais, é o direito de ter direitos. Direitos que – a experiência autoritária tem mostrado – só podem ser

* Trabalho apresentado no VIII Colóquio Ítalo-Brasileiro de Direito Romano (sobre o tema “O romanismo no novo Código Civil brasileiro”), promoção da União dos Romanistas Brasileiros (URBS) e do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro (IDCLB), realizado nos dias 01 e 02.09.2003 na Faculdade de Direito da UFRJ.

exigidos através do total acesso à ordem jurídica, o que apenas a cidadania oferece.¹

A efetividade dos direitos humanos está na concretização da cidadania plena e coletiva em todos os segmentos sociais, observando-se que o sentido histórico no qual se estabeleceu o conceito de cidadania resulta das conquistas sócio-econômicas e políticas de movimentos libertários.

A cidadania deve ser compreendida, portanto, como participação política do indivíduo no Estado, abrangendo o gozo de direitos políticos e civis, bem como de direitos econômicos, sociais e culturais.

A crescente parcela de excluídos que ora assoma, tanto nas sociedades subdesenvolvidas quanto, gradualmente, nas sociedades desenvolvidas, nos faz refletir sobre os obstáculos à concretização da cidadania engendrados pela nova ordem mundial.

De um lado, a sociedade de massas instaurou o predomínio das relações impessoais e simbólicas, priorizando os interesses difusos – não identificados em grupos ou classes sociais. Em decorrência desses fatos, foi distorcido o mecanismo de representação política, que induzia ao relacionamento pessoal entre representantes e representados.²

Nas sociedades subdesenvolvidas, por outro lado, à aludida impessoalidade da relação política acrescentou-se pronunciado desnível econômico entre regiões

1 ARENDT, Hannah. *O sistema totalitário*. Tradução Roberto Raposo. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1978. p. 381 e ss.

2 COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. 14ª CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Anais ...* Vitória, 1992. p. 23 e ss.

geográficas, setores econômicos e classes sociais, redundando no mascaramento do sistema clássico de garantia de liberdades individuais.

A relação entre cidadania e classe social possibilita desmitificar a expansão formal da cidadania no Estado moderno, visto que as condições econômicas constituem, ainda, óbices intransponíveis, retratando desigualdades sociais e perpetuando a exclusão política: "Um sistema político com igualdade de cidadania é na verdade menos do que igualitário se faz parte de uma sociedade dividida por condições de desigualdade"³.

O Estado constitucional, construído pelas revoluções burguesas e transformado pelos movimentos sociais, diluiu a relação governante/governado no sistema de representação política⁴ e refletiu, em sua ordem jurídica, o reconhecimento dos direitos fundamentais a qualquer indivíduo da sociedade, concretizados nos Estados desenvolvidos por instituições democráticas e eficientes, e sonegados nos Estados subdesenvolvidos por instituições arcaicas e inadequadas.

*O primeiro passo para a concretização dos direitos fundamentais está no seu reconhecimento pelo Estado, que a eles se vincula pela Constituição. É dessa vinculação que surge a lei, a ser cumprida pelo Executivo e pelo Judiciário, como exigência de realização concreta dos direitos fundamentais.*⁵

3 BARBALET, J. M. *A cidadania*. Tradução M. F. Gonçalves de Azevedo. Lisboa: Editorial Estampa, 1989. p. 11.

4 LEIBHOLZ, Gerhard. *La rappresentazione nella democrazia*. Milano: Giuffrè, 1989. p. 213 e ss.

5 SOARES, Mário Lúcio Quintão. Direitos fundamentais do homem nos textos constitucionais brasileiro e alemão. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 115, p. 85-138, jul./set. 1992. p. 136.

